

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 838908

Procedência: Secretaria de Transportes e Obras Públicas - SETOP

Responsável: Nilson Machado Dias, Maxwell Monteiro da Silva

Procurador: Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG 83.263, Augusto Mário Caldeira Paulino, OAB/MG 23.135, Hélio Soares de Paiva Júnior, OAB/MG 80.399, Giovana Cremasco Baracho, OAB/MG 128.154, Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira, OAB/MG 52.012, Saint Clair Campanha Neto, OAB/MG 89.253

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, por meio da Resolução n. 44/2010, de 20/10/10, para apurar responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário quanto às possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela SETOP ao Município de Cuparaque mediante Convênio SETOP n. 169/2008 de 13 de maio de 2008.

O Convênio n. 169/2008 foi assinado em 13/5/2008 e expirou em 13/5/2009, tinha como objeto à execução das obras de melhoramento de vias públicas, no valor de R\$70.438,68 (setenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo, R\$60.000,00(sessenta mil) repassados pela SETOP e R\$10.438,68(dez mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) relativos a contrapartida financeira pelo Município.

Consta, a fl. 95/97, relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, manifestando pela responsabilização do Sr. Maxwell Monteiro da Silva, pois parte do prazo para execução e o prazo para prestação de contas ocorreram durante seu mandato, bem como entendendo pelo ressarcimento no valor de R\$67.436,88 referentes aos recursos repassados pela SETOP.

Em 25/1/2011 a documentação foi autuada como Tomada de Contas Especial, fl. 107.

Em cumprimento à determinação de fl. 109, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual – 2ª CFE realizou a análise de fl. 110/119, manifestando pela citação dos Srs. Nilson Machado Dias, Prefeito Municipal no exercício 2008, e Maxwell Monteiro da Silva, Prefeito Municipal no exercício 2009.

O Sr. Maxwell Monteiro da Silva encaminhou a documentação de fl. 132/390 e o Sr. Nilson Machado Dias a fl. 392/397.

Em seguida, a 2ª CFE realizou o reexame a fl. 403/428, entendendo pela ausência de dano ao erário, sob argumento que a quantia de R\$668,99, relativa a não aplicação no convênio, é imaterial, e, ainda, pela intempestividade na prestação de contas de responsabilidade do Sr. Maxwell Monteiro da Silva.

Após o *Parquet* elaborou o parecer de fl. 436/441, opinando pelo ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades.

Na sessão da Primeira Câmara de 16/6/2015 os autos foram deliberados, consoante acórdão de fl. 453/456-v, *in verbis*:

(...) em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Nilson Machado Dias, Prefeito de Cuparaque no exercício de 2008, diante da inexecução parcial do objeto do Convênio SETOP n. 168/08, e determinam que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$4.573,58 (quatro mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$4.448,35 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) aos cofres estaduais e R\$125,23 (cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) à municipalidade, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome do Senhor Nilson Machado Dias no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido em parte o Relator, quanto à aplicação da multa.

Ocorre que nos autos do Recurso Ordinário n. 980582 interposto pelo Sr. Nilson Machado Dias, Prefeito de Cuparaque no exercício de 2008, o Tribunal Pleno, na Sessão de 30/11/2016 julgou pela nulidade dos atos praticados nos autos da Tomada de Contas Especial n. 838.908, depois da segunda análise técnica realizada às fls. 403 a 428, entre os quais se incluem a decisão do Colegiado da Primeira Câmara, prolatada na Sessão de 16/6/2015, por estarem maculados de vício insanável, uma vez que não foi garantido, de forma efetiva e substancial, o direito à ampla defesa e ao contraditório, relativamente à imputação das irregularidades ensejadoras da rejeição das contas examinadas no antecedente processo de TCE, e, conseqüentemente, da imposição de devolução de valores aos erários estadual e municipal. Conseqüentemente, considerou prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Sr. Nilson Machado Dias, ex-Prefeito Municipal de Cuparaque.

Neste contexto, em atendimento ao referido acórdão foi determinada nova citação dos Srs. Nilson Machado Dias e Maxwell Monteiro da Silva, fl. 470.

O Sr. Maxwell Monteiro da Silva apresentou defesa de fl. 475/481.

Consta a fl. 483, certidão de ausência de manifestação do Sr. Nilson Machado Dias.

Após, a 2ª CFE elaborou o relatório de fl. 484/490.

Por fim, o *Parquet* elaborou o parecer conclusivo de fl. 491, tendo ratificado o seu Parecer de fl. 436/441.

É o relatório, em síntese.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC